



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36100.003201/2006-81
Recurso n° 145.458 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.132 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente SHOPPING CENTER TAMBIÁ LTDA.
Recorrida DRP/JOÃO PESSOA/PB

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2006

ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo e os esclarecimentos necessários à fiscalização. Artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91.

A empresa é obrigada a apresentação dos registros em meio magnético após a solicitação da fiscalização previdenciária, conforme Medida Provisória n.º 83, convertida na Lei n.º 10.666.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. De acordo com o relatório fiscal de fls. 11, a autuada deixou de prestar ao INSS as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, pois não apresentou os arquivos em meio digital, exigíveis a partir de julho de 2003.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 31/34, julgou procedente a autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

que é impróprio o lançamento por arbitramento pela ausência dos requisitos legais para tanto,

não se pode admitir o arbitramento apenas em função de erros formais;

que os salários pagos na obra foram registrados no livro de empregados, nas folhas de pagamento e declarados em GFIP;

que o valor do CUB não condiz com os critérios econômicos da obra; que o CUB utilizado é irreal, ilegal e insubsistente;

que a constituição do crédito se baseou em informações inverossímeis;

que o arbitramento somente poderia existir em casos de recusa, inexatidão, omissão ou sonegação de informações ou documentos, o que não ocorreu;

que sua contabilidade retrata com fidelidade as movimentações econômicas e financeiras.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito; que não seja incluído no CADIN, que seja conhecido o recurso, provido e reformada a decisão para eximir o contribuinte do pagamento do crédito tributário.

A DRP ofereceu as contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, **Relatora**

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O processo em questão trata da lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em legislação.

O auto de infração é o documento lavrado pelo auditor fiscal, para o fim específico de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, em descumprimento de uma obrigação acessória e constituir o crédito decorrente da multa aplicada.

A atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional: Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa.

No caso presente, foi lavrado o Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no Relatório Fiscal da Infração a recorrente deixou de apresentar os arquivos em meio digital, com as informações relacionadas com as contribuições previdenciárias, utilizadas na produção das folhas de pagamento e da escrituração contábil.

O artigo 32, inciso III da Lei nº 8.212/91, diz expressamente que a empresa é obrigada a prestar ao INSS as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, assim como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Ainda, o artigo 8º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, traz in verbis:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Também o artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispõe:

Art.225 A empresa é também obrigada a :

(...)

III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrónico de dados para o registo de negócios e atividades económicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Desta forma ao não apresentar os documentos solicitados que são de sua posse, guarda e responsabilidade dentro do período fiscalizado, a autuada infringiu o dispositivo legal acima referido.

São totalmente alheios à autuação os argumentos expendidos pela recorrente na sua peça recursal, motivo pelo qual não vou me manifestar sobre os mesmos.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


LIÈGE LACROIX THOMASI - Relatora